



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073357-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TP PRODUcoes IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, é agravado IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76289 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2073357-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: **TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

Agravado: **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**

Número na origem: 0021290-62.2023.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, CONSIDERADOS OS PAGAMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS E OS ENCARGOS CONTRATUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO CASSADA - RECURSO EM PARTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 254/256, que reconheceu o excesso de execução, com o que não concorda a agravante, afirma não terem sido considerados aspectos cruciais para apuração do débito, já que não foi comprovado o alegado pela agravada, sendo necessária a realização de perícia, além de inobservados os encargos do inadimplemento, requer antecipação dos efeitos da tutela recursal, colaciona julgados, aguarda provimento (fls.

01/08).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Decisão determinando o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, em que as partes divergem quanto ao valor da dívida, haja vista a alegação da agravada de não consideração nos cálculos da agravante dos pagamentos que teriam sido realizados.

Constata-se que, a despeito do entendimento do douto juízo de primeiro grau, a decisão a respeito da questão trazida à baila exige prévia análise técnica, razão pela qual não se prescinde de perícia contábil.

O profissional habilitado deverá verificar as amortizações comprovadas e descontá-las do montante devido, considerados os encargos contratuais, inclusive de mora, fazendo análise detalhada e apurando a quantia efetivamente em aberto, imputando-se o custo da prova à agravante, que defende sua produção.

Com tal subsídio, poderá o juízo singular adotar a conclusão mais adequada ao caso, sem prejuízo da oportunização de contraditório concernente ao laudo a ser emitido pelo técnico vistor.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso para, cassando a r. decisão vergastada, determinar a produção de perícia contábil, cujo custo deve ser suportado pela ora agravante.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator